DESAPROPRIAÇÃO — CADUCIDADE

— A caducidade do decreto de desapropriação pronuncia-se "ex officio".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Salomão Mansur e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 40.036 — Relator: Sr. Desembargador
FERNANDO MAXIMILIANO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes auntos de apelação cível n.º 40.036, em que são apelantes e recìprocamente apelados: 1.º) O Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública; 2.º) Salomão Mansur e outros, e 3.º) a Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Des. Augusto Moura, preliminarmente, dar provimento à 1.ª e à 2.ª apelações, para julgar a Prefeitura carecedora de ação por estar caduco o decreto expropriatório de fls. 4.

Reza o art. 10: "A desapropriação deverá efetivar-se mediante acôrdo ou intentar-se judicialmente, *dentro de cinco anos*, contados da *data da expedição do respectivo decreto e findos os quais êste caducará*".

Ora, sendo o Decreto n.º 7.197, de 26 de dezembro de 1941, já estava caduco quando foi iniciada esta ação, em 30 de março de 1948.

Ocorre a *decadência*, diz Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 6.ª ed. de 1957, n.º 347-F, fls 355), quando a lei criadora de um direito subordina a existência do mesmo a determinado prazo. A norma proposta concede ação especial, sob a condição de ser esta proposta dentro de certo lapso de tempo. Por outras palavras: dá-se a *decadência* quando um preceito de lei assegura a faculdade de agir judicialmente e ao mesmo tempo subordina à condição de a exercer dentro de prazo predeterminado.

Por ser a decadência estabelecida por motivos particularíssimos de interêsse público, é decretada *ex officio*, independentemente de qualquer provocação dos interessados" (Carlos Maximiliano, fls 364).

Essa é a lição também do insigne Seabra Fagundes (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, fls. 177) que manda *indeferir* a inicial quando haja caducado o decreto expropriatório por ser *manifestamente inepta* por ilegitimidade do autor.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1957. — *Fernando Maximiliano*, Presidente interino e Relator. — *Ernesto Stampa Berg.* — *Augusto Moura*, vencido, porque, *data venia* dos doutos votos vencedores, mantenho-me neste passo adstrito ao art. n.º 156 do Código Civil, que dispõe:

"O Juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocado pelas partes".

E foi isto o que aconteceu, não tendo sido a prescrição — ou caducidade — invocada quer pelas partes, quer pelo Ministério Público.

Neste sentido tem sido decidido: ac. un. da 2.ª Turma do S.T.F., de 5 de novembro de 1940, *in Revista dos Tribunais*, vol. 133, pág. 313; ac. do S. T. F., de 31-8-45, *in Arquivo Judiciário*, vol. 77, pág. 254; ac. da 2ª Turma do T.F.R., de 21-7-48, no ag. pet. n.º 199, *in Arquivo Judiciário*, vol 9.º, pág. 470; ac. da 2.ª Turma do T.F.R., de 18-8-48, no ag. pet. n.º 62, *in Arquivo Judiciário*, vol. 93, pág. 468; ac. da 1.ª Câmara do T.J. do Paraná, em 17 de dezembro de 1946, no rec. *ex officio* nº 4.008, in *Paraná Judiciário*, vol. 45, pág. 126; ac. por m. vs. do T. J. de Pernambuco,

de 19-7-44, na ac. resc. n.º 22.932, *in Arquivo Forense*, vol. 15, pág. 159; ac. por m. vs. da 2.ª Câmara do T. J. de São Paulo, de 18-9-1939, no ag. n.º 7.122, *in Revista dos Tribunais*, vol. 123, pág. 142; ac. da 2.ª Câmara do T. J. de São Paulo, de 15-5-45, no ag. n.º 25.193, *in Revista dos Tribunais*, vol. 156, pág. 559; ac. da 2.ª Câmara do T. J. de São Paulo, *in Revista dos Tribunais*, vol. 80, pág. 343, e ac. un. da 4.ª Câmara do T. J. de São Paulo, no ag. pet. n.º 12.075, *in Revista dos Tribunais*, vol. 136, pág. 126.

E não tendo conhecido da preliminar, no mérito, dava provimento, em parte, ao recurso dos segundos apelantes, tão só para o fim de fixar o valor de Cr$ 480.000,00 para o imóvel, mantido no mais o constante da sentença e prejudicados os demais recursos.

E' que o valor da indenização deve ser o justo, de acôrdo com a Constituição, nos têrmos do seu art. n.º 141, § 16.º, e não de acôrdo com a Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, que dispõe que o valor da indenização "será contemporâneo da avaliação", isto porque a lei ordinária cede ante a lei magna quando com ela colide.

Do contrário, estaríamos a ver todos os dias o poder expropriante locupletar-se com o valor dos imóveis desapropriados, o que justamente o dispositivo constitucional visou impedir.

E ainda quando se atendesse ao valor contemporâneo à data do laudo do perito do Juízo, março de 1953, evidente é o absurdo de calcular-se o valor do m2 de construção em Cr$ 100,00 (fls. 22). Por êste preço nem casa de pau a pique no interior de Goiás. O próprio perito da expropriante achou o preço de Cr$ 300,00 (fls. 28). Assim, sendo a área construída de 98m2, justo o valor de Cr$ 2.000,00 o m2, o que dá a soma de Cr$ 196.000,00, que, somada ao valor do terreno, Cr$ 284.000.00 (fls. 22), perfaz o total de Cr$ ..... 480.000,00, ora fixado.

Êsses os motivos de decidir e não obstante a indiscutível autoridade dos juristas invocados em sentido contrário.

Ciente. Rio, 11 de abril de 1957. — *Maurício Eduardo Rabelo.*